Parecer:	936/2026.
Processo:	E-2026/2933215.
Procedência:	SESPA.
Interessado:	DDASS/SESPA.
Responsável:	Roberto Ladeira Reis.

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. TELESSAÚDE. SERVIÇO CONTINUADO. LOTE ÚNICO. AJUSTES NO EDITAL. ME/EPP. ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021. VIGÊNCIA. ARTS. 107 E 114. ARP. PRORROGAÇÃO. QUANTITATIVOS. VIABILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de demanda da Diretoria de Desenvolvimento e Auditoria dos Serviços de Saúde - DDASS/SESPA, voltada à contratação de empresa especializada para prestação de solução integrada de Telessaúde. A iniciativa, inicialmente direcionada aos vazios assistenciais da região do Marajó, foi desenvolvida para implantação gradual e escalável nas diversas Regiões de Saúde do Estado do Pará, conforme a necessidade assistencial e a disponibilidade administrativa e orçamentária.

A modelagem consolidada compreende implantação e parametrização de plataforma tecnológica, ativação de Pontos de Telessaúde e de equipamentos, sustentação, operacionalização, licenciamento e suporte técnico em regime 24x7, além da prestação de serviços assistenciais remotos. O Termo de Referência reúne esses componentes em lote único e motiva o não parcelamento pela interdependência operacional da solução, necessidade de continuidade, interoperabilidade, governança clínica, segurança e definição concentrada de responsabilidades.

A instrução contém Documento de Formalização da Demanda, análise de riscos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, manifestações da

Equipe de Planejamento da Contratação, Intenção de Registro de Preços - IRP nº 111/2026, mapa de preços consolidado, minutas de edital, Ata de Registro de Preços e contrato, além da lista de conferência da fase preparatória. Após a IRP, a Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna passou a figurar como órgão participante.

O valor global estimado consolidado alcançou R$ 692.012.774,76, dos quais R$ 654.422.906,76 correspondem à demanda da SESPA e R$ 37.589.868,00 à demanda do órgão participante. A autoridade administrativa aprovou os artefatos técnicos e determinou a continuidade da instrução, registrando que a autorização da SEPLAD para a realização do Sistema de Registro de Preços tramita em processo específico e deverá ser incorporada aos presentes autos.

Na sequência 69 foi juntada a consolidação das minutas do edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Ata de Registro de Preços e contrato. A sequência 70 contém a lista de conferência da fase preparatória e, por fim, o Despacho nº 0323/2026, da Coordenação de Licitação do Nível Central, encaminhou o processo à Consultoria Jurídica para controle prévio de legalidade da contratação e emissão de parecer.

É o relatório.

2 Análise jurídica

2.1 Delimitação do controle prévio de legalidade

A consulta submetida à CONJUR não se limita à resolução de dúvida jurídica isolada. Cuida-se do controle prévio de legalidade da fase preparatória, com exame da adequação jurídica da modalidade, do Sistema de Registro de Preços, da coerência entre os artefatos técnicos e as minutas e das adaptações realizadas nos modelos padronizados, sem substituição das avaliações técnicas, assistenciais, econômicas ou mercadológicas atribuídas às unidades competentes.

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 1º [...] II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."
> *Lei Federal nº 14.133/2021, art. 53, caput e § 1º, II.*

O exame, portanto, deve concentrar-se na existência de fundamento jurídico para as escolhas administrativas, na coerência documental e na correção das cláusulas que possam afetar a competitividade, a duração do ajuste, o regime do SRP ou a futura execução

contratual. Inconsistências formais saneáveis não justificam, por si sós, a repetição dos atos já validamente praticados na fase preparatória.

2.2 Caracterização do objeto, pregão eletrônico e Sistema de Registro de Preços

A área técnica caracteriza o objeto como serviço comum de natureza continuada e estrutura sua execução a partir de requisitos técnicos, assistenciais, operacionais e de desempenho previamente definidos. Embora a solução apresente elevada complexidade prática, a Administração estabeleceu funcionalidades, níveis de serviço, requisitos de habilitação, prova de conceito e critérios de medição objetivos, circunstância que permite sustentar o emprego do pregão eletrônico pelo critério de menor preço.

Também se mostra juridicamente adequada a opção pelo Sistema de Registro de Preços. A solução foi concebida para implantação progressiva, por municípios, Regiões de Saúde, população coberta e Pontos de Telessaúde, de modo que a quantidade efetivamente acionada dependerá da necessidade assistencial, da disponibilidade orçamentária e da capacidade de expansão da rede. A Ata funciona, assim, como instrumento de disponibilização de preços e quantitativos máximos, sem obrigação de contratação imediata de toda a estimativa.

O próprio Termo de Referência distingue parcelas não recorrentes de implantação e ativação das parcelas recorrentes de sustentação e serviços assistenciais, estabelecendo que a medição ocorrerá conforme a população efetivamente coberta e os pontos efetivamente ativados. Essa estrutura é compatível com a natureza variável da demanda e confere razoabilidade à adoção do SRP para a política pública pretendida.

2.3 Autorização da SEPLAD para a realização do SRP

A autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD constitui condição normativa específica para que a SESPA promova registro de preços destinado às suas atividades finalísticas. Os próprios autos reconhecem a pendência e informam que a autorização está sendo processada separadamente, razão pela qual não se exige a repetição da instrução já desenvolvida, mas a juntada do ato autorizativo antes da abertura da fase externa.

> "§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderão realizar registro de preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas, mediante autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) em cada processo."

> *Decreto Estadual nº 4.025/2024, art. 12, que conferiu nova redação ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 3.371/2023.*

A providência deverá anteceder a publicação do edital, pois se relaciona à própria competência administrativa para realização do SRP finalístico. Uma vez juntada a autorização, não se identifica necessidade de retorno às etapas técnicas já concluídas, salvo se o ato da SEPLAD formular condicionante material que altere a modelagem examinada neste parecer.

2.4 Ausência de previsão no Plano de Contratações Anual

O NISPLAN registrou que a contratação não consta da previsão do PCA de 2026. A circunstância, no caso concreto, não deve ser tratada como causa autônoma de inviabilidade do certame, especialmente porque a instrução demonstra o desenvolvimento de necessidade assistencial específica e a finalidade de ampliar o acesso à saúde em regiões com vazios de atendimento.

> "Art. 8º O Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns da Administração Pública Estadual poderá ser alterado mediante justificativa submetida à prévia análise e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD)."
> *Decreto Estadual nº 2.227/2022, art. 8º.*

Recomenda-se, portanto, que a área competente apenas acrescente motivação expressa para a ausência da demanda no planejamento originário, explicitando as circunstâncias que justificaram sua deflagração no curso do exercício.

2.5 Lote único e compatibilização do edital

O Termo de Referência apresenta justificativa extensa para a contratação em lote único, fundada na integração entre plataforma, infraestrutura, conectividade, sustentação, suporte e prestação assistencial. A área técnica aponta riscos de fragmentação, sobreposição de responsabilidades, dificuldades de interoperabilidade e aumento dos custos de governança caso o objeto seja distribuído entre fornecedores distintos.

A motivação é suficiente, sob o enfoque jurídico, para sustentar o não parcelamento, sem prejuízo da responsabilidade da área técnica quanto à conclusão de que a integração preserva eficiência, economicidade e continuidade. A Consultoria Jurídica não dispõe de elementos para substituir esse juízo especializado, sobretudo porque o ETP e o TR tratam expressamente da interdependência dos componentes e do custo total da operação.

Há, porém, **inconsistência objetiva na minuta do edital: a cláusula 3.4 assinala "divisão em itens", enquanto o Termo de Referência determina lote único**. A divergência deve ser eliminada antes da publicação, ajustando-se edital, sistema eletrônico,

modelo de proposta, Ata de Registro de Preços e demais documentos à opção efetivamente adotada, de modo que o licitante apresente proposta para o conjunto integral dos itens que compõem o lote.

2.6 Tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte

O item 5.4.1 da minuta do edital prevê participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para todos os itens do processo. A redação é incompatível com a estrutura econômica do certame, que foi concebido como lote único com valor anual estimado muito superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

> "§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. [...] § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo."
> *Lei Federal nº 14.133/2021, art. 4º, §§ 1º, I, e 3º.*

A consequência não se restringe à retirada da exclusividade. Uma vez superado o limite legal no lote autônomo, deixam de incidir os benefícios licitatórios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, sem que isso impeça a participação de ME ou EPP em igualdade de condições com os demais licitantes. A minuta deve ser revisada também nos pontos que tratam de regularização fiscal diferida, empate ficto e outros benefícios vinculados àqueles dispositivos.

> "O valor estimado do item [...] é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte [...], afastando a concessão de benefícios a ME/EPP [...]. [...] não se trata apenas de benefício à participação exclusiva de ME/EPP nos certames licitatórios, mas também do empate ficto ou presumido, da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista no ato da assinatura contratual, bem como da possibilidade de regularização desses documentos em momento posterior."
> *TCU, Acórdão nº 623/2025 - Plenário.*

No caso em análise, como a própria Administração justificou tecnicamente a constituição de um único lote, é esse conjunto econômico autônomo que deve ser considerado para aplicação do art. 4º. O item 5.4.1 e as demais cláusulas que reproduzam benefícios incompatíveis com o valor do lote deverão ser adequados antes da publicação.

2.7 Intenção de Registro de Preços

A instrução demonstra que foi processada a IRP nº 111/2026 e que, após sua conclusão, a Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna manifestou interesse e teve seus quantitativos incorporados à consolidação. Apesar disso, o Termo de Referência final ainda conserva trecho de versão anterior segundo o qual estaria justificada a não realização de IRP.

A contradição é materialmente relevante apenas porque pode gerar dúvida sobre a formação da Ata e a condição do órgão participante. Trata-se, contudo, de erro de consolidação facilmente saneável: o trecho deve ser excluído e substituído por referência à IRP efetivamente realizada, com a indicação do órgão participante e dos quantitativos incorporados.

2.8 Vigência dos contratos decorrentes da Ata: arts. 107 e 114 da Lei nº 14.133/2021

O Termo de Referência fixa prazo contratual inicial de 12 meses e prevê possibilidade de prorrogação com fundamento no art. 114 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo, entretanto, não disciplina genericamente contratos de tecnologia da informação. Sua incidência é reservada à operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, categoria específica que precisa ser tecnicamente demonstrada.

> "Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração [...]."
>
> "Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos."
> *Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 107 e 114.*

Há componente tecnológico expressivo no objeto, inclusive com plataforma digital, licenciamento, sustentação, integrações, monitoramento e suporte técnico. A classificação orçamentária também utiliza elemento destinado a serviços de tecnologia da informação e comunicação. Isso permite compreender por que a área pode ter considerado o art. 114, mas tais elementos não equivalem, automaticamente, à caracterização de sistema estruturante.

> "sistemas de informação desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central."

> *IN SGD/ME nº 94/2022, art. 2º, XXXI. Referência interpretativa federal, sem caráter vinculante para o Estado do Pará.*

A contratação em análise também contém parcela assistencial substancial: pronto atendimento virtual, teleconsultas, telediagnóstico e outros serviços de saúde prestados por profissionais habilitados. Não se identifica, nos artefatos, manifestação técnica qualificando a plataforma como sistema estruturante nos termos exigidos pelo art. 114. A natureza híbrida do objeto recomenda que essa conclusão não seja presumida apenas pela presença de tecnologia.

Caso a Administração pretenda manter o art. 114, deverá obter manifestação expressa da área técnica competente em TIC, demonstrando que a solução efetivamente configura sistema estruturante e que a operação continuada do sistema constitui elemento apto a enquadrar o contrato na hipótese legal. Ausente essa demonstração, a disciplina mais segura é a dos arts. 106 e 107, coerente com a caracterização do próprio TR como serviço comum de natureza continuada, admitindo-se prorrogações sucessivas até o limite decenal.

2.9 Vigência da Ata de Registro de Preços e eventual renovação dos quantitativos

A duração do contrato continuado não se confunde com a vigência da Ata de Registro de Preços. A Ata constitui instrumento antecedente de registro das condições de futuras contratações; o contrato celebrado durante sua vigência passa a seguir o regime próprio de duração previsto na Lei nº 14.133/2021, ainda que a Ata posteriormente se encerre.

> "Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas."
> *Lei Federal nº 14.133/2021, art. 84.*
> "Art. 18. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) será de 1 (um) ano [...] e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço. Parágrafo único. O contrato decorrente da Ata de Registro de Preços (ARP) terá sua vigência estabelecida na forma prevista na Lei Federal nº 14.133, de 2021. [...] Art. 19. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços (ARP)."
> *Decreto Estadual nº 3.371/2023, arts. 18 e 19.*

A minuta da Ata já prevê corretamente vigência de um ano, prorrogável por igual período mediante comprovação de preço vantajoso. Não está, entretanto, definido se a eventual prorrogação temporal acarretará renovação dos quantitativos originalmente registrados ou se apenas o saldo remanescente acompanhará o segundo período. A

definição é relevante porque a política foi desenhada para expansão gradual e pode demandar novos acionamentos no segundo ano.

> "Sistema de Registro de Preços. Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços. Possibilidade de renovação de quantitativos. Lei Federal n. 14.133/2021. Decreto estadual n. 3.371/2023. Análise jurídica."
> *PGE/PA, Nota Técnica nº 000026/2025, ementa publicada no Ementário da Procuradoria Consultiva.*

A orientação interna demonstra que a renovação de quantitativos é juridicamente possível no regime estadual, devendo sua operacionalização observar a íntegra da Nota Técnica e ser diferenciada do acréscimo quantitativo vedado pelo art. 19 do Decreto nº 3.371/2023. Por segurança jurídica e transparência, a opção deve ser definida na fase preparatória e reproduzida no edital e na Ata, em vez de ser construída apenas no momento da futura prorrogação.

> "Prorrogação de ata de registro de preços para execução de saldo residual ou renovação da totalidade do quantitativo inicialmente previsto. Necessidade de previsão em edital e em ata. Pela possibilidade, desde que demonstrada a manutenção do preço vantajoso [...]."
> *TCE-PR, Acórdão nº 392/2026 - Tribunal Pleno, Consulta com força normativa, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Precedente persuasivo.*

O ponto não interfere na prorrogação dos contratos continuados já celebrados. Uma vez formalizado o contrato dentro da vigência da Ata, eventual extensão fundada no art. 107 corresponde à continuidade do mesmo vínculo e não a novo acionamento do registro de preços. A renovação dos quantitativos da ARP interessa às novas contratações que venham a ser celebradas durante o segundo ano de vigência da própria Ata.

2.10 Minuta contratual e garantia

A minuta contratual necessita revisão global para se ajustar à natureza continuada do objeto. Embora o Termo de Referência marque expressamente a natureza continuada, a minuta conserva identificação de modelo de "prestação de serviços comuns não contínuos" e disposições típicas de contrato de escopo. A utilização do modelo padronizado como ponto de partida não invalida a minuta, mas exige a retirada das cláusulas incompatíveis e a adaptação da disciplina de vigência, prorrogação, execução e extinção.

Há ainda divergência objetiva quanto à garantia: o TR determina 5% do valor anual mínimo de cada instrumento decorrente da Ata, enquanto a minuta contratual estabelece 2% e afirma, equivocadamente, que o percentual estaria de acordo com o Termo de Referência. Deve prevalecer o percentual tecnicamente motivado no TR, salvo alteração posterior igualmente motivada.

> "Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato [...]. Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo."
> *Lei Federal nº 14.133/2021, art. 98.*

A cláusula de dotação orçamentária também deve ser atualizada, pois a minuta ainda faz referência ao exercício de 2025. Além disso, cada instrumento futuro deverá individualizar apenas os quantitativos efetivamente acionados pelo respectivo contratante, evitando que a minuta de contrato da SESPA reproduza como obrigação própria as quantidades registradas para o órgão participante.

2.11 Programa de integridade nas contratações de grande vulto

O valor estimado do lote único supera o limite atualizado para caracterização de contratação de grande vulto. A minuta do edital contém referências genéricas ao programa de integridade como elemento considerado em sanções ou critérios de desempate, mas não disciplina com clareza a obrigação específica imposta pelo art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

> "§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento."
> *Lei Federal nº 14.133/2021, art. 25, § 4º.*
> "Art. 6º, caput, inciso XXII - R$ 261.968.421,04."
> *Decreto Federal nº 12.807/2025, Anexo - valor atualizado para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto no exercício de 2026.*

Como o valor estimado do lote é superior ao parâmetro legal, o edital deverá conter cláusula específica sobre a implantação do programa de integridade pelo futuro contratado, no prazo legal e de acordo com a regulamentação aplicável, em lugar de mera referência genérica ao tema.

2.12 Pesquisa de preços e lista de conferência

A pesquisa de preços foi efetivamente realizada mediante consulta a fornecedores do ramo, inclusive Integra Saúde Digital, ACIGES e Inovare, e a versão consolidada do mapa registra expressamente a utilização de pesquisa direta. Há justificativa para a escolha das

empresas consultadas e registro de insucesso na localização de parâmetros públicos suficientemente comparáveis às especificidades da solução.

A lista de conferência, contudo, assinala que não teria havido pesquisa direta junto a fornecedores. A divergência é documental e não enseja nova pesquisa de preços. A unidade responsável deve corrigir o checklist para que ele corresponda à instrução efetivamente existente e, se reputar necessário, ratificar a metodologia e a representatividade das cotações utilizadas na estimativa.

O mesmo critério deve ser aplicado às demais marcações inconsistentes do checklist. O instrumento funciona como roteiro de conferência e não pode, por equívoco de preenchimento, gerar aparência de ausência de documento que efetivamente consta dos autos. A correção dessas marcações é suficiente, sem necessidade de reinstrução integral.

2.13 Identificação do agente responsável pela condução do certame

Foi juntada Portaria que designa agentes de contratação e integrantes da equipe de apoio da SESPA. A própria lista de conferência, todavia, registra como não atendida a identificação do agente responsável pelo certame específico. Antes da abertura da fase externa, deverá ser indicado o agente que conduzirá o pregão, vinculando-se sua atuação ao ato de designação vigente.

Não se exige nova Portaria se o ato geral já conferir competência suficiente aos agentes designados. A providência consiste em individualizar, nos autos, o responsável pela condução do procedimento e demonstrar sua regular designação, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação estadual.

3 Conclusão

Diante do conjunto examinado, a instrução apresenta base técnica e jurídica suficiente para o prosseguimento do Pregão Eletrônico destinado à formação de Registro de Preços para a solução integrada de Telessaúde. As inconsistências identificadas são, em sua maioria, decorrentes de consolidação de versões e adaptação de modelos, podendo ser saneadas antes da publicação sem repetição do ETP, da IRP ou da pesquisa de preços.

Assim, **opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento**, condicionada ao atendimento, antes da abertura da fase externa, das providências abaixo, observada a responsabilidade das áreas técnicas pela manutenção das premissas de mérito que sustentam o objeto e sua modelagem.

I - Juntar a **autorização da SEPLAD** para realização do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 3.371/2023, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 4.025/2024.

II - Inserir **justificativa expressa para a ausência da contratação no PCA de 2026**.

III - Adequar o edital ao **art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021**, retirando a exclusividade de ME/EPP e revisando as demais cláusulas que atribuam benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 incompatíveis com o valor estimado do lote único.

IV - Corrigir o edital e os instrumentos relacionados para que a disputa esteja expressamente estruturada em lote único, em coerência com o ETP e o Termo de Referência.

V - Excluir do Termo de Referência o trecho que afirma não ter sido realizada IRP e substituí-lo pela narrativa correspondente à IRP nº 111/2026 efetivamente processada e aos quantitativos do órgão participante.

VI - Quanto à duração dos contratos, obter manifestação técnica específica da área competente em TIC **caso se pretenda manter o art. 114 da Lei nº 14.133/2021**, demonstrando a caracterização da solução como sistema estruturante de tecnologia da informação. **Ausente essa demonstração, adequar TR, edital e contrato aos arts. 106 e 107, com disciplina de serviço continuado e limite máximo decenal.**

VII - Quanto à Ata de Registro de Preços, **manter a vigência de um ano, prorrogável por igual período mediante demonstração de vantajosidade, e definir expressamente no edital e na Ata se a futura prorrogação será acompanhada da renovação dos quantitativos** originalmente registrados, observando a Nota Técnica PGE/PA nº 000026/2025 e distinguindo essa hipótese de simples acréscimo quantitativo.

VIII - Revisar a minuta contratual de forma global para adequá-la à natureza continuada do serviço, corrigindo a referência ao exercício orçamentário, eliminando disposições próprias de serviço não contínuo, individualizando os quantitativos de cada futuro contratante e harmonizando a garantia com o percentual de 5% motivado no Termo de Referência.

IX - Inserir no edital **disciplina específica relativa ao programa de integridade** exigido para contratação de grande vulto, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

X - Identificar o agente de contratação responsável pela condução do certame e corrigir as inconsistências materiais da lista de conferência, especialmente a marcação relativa à pesquisa direta com fornecedores.

Cumpridas as condicionantes sem alteração substancial do objeto, da modelagem econômica, do critério de julgamento ou da solução jurídica examinada, **não se identifica necessidade de nova submissão integral dos autos à Consultoria Jurídica** para conferência de ajustes meramente formais. Caso as providências adotadas modifiquem elementos essenciais da contratação ou surja questão jurídica nova, o processo deverá retornar para análise específica.

É o parecer, o qual submeto à vossa consideração.

Belém (PA), 3 de setembro de 2026

(Assinado Digitalmente)
Roberto Ladeira Reis
Procurador do Estado do Pará
OAB/PA nº 35.253-B
Coordenador da Consultoria Jurídica da SESPA